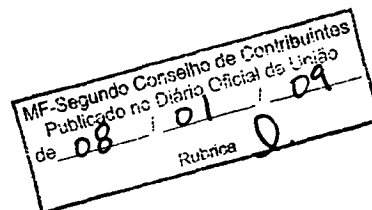




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36624.004365/2004-55
Recurso nº 150.033 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-01.213
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANTONIO JOSE OZÓRIO GALLUCCI
Recorrida DRP SÃO PAULO-PINHEIROS/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

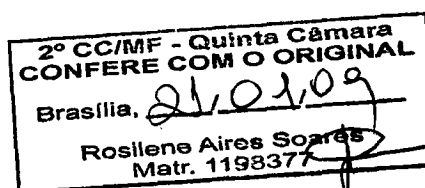
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 30/09/2003

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

A restituição é condicionada à existência de recolhimentos a maior ou indevidos em favor da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



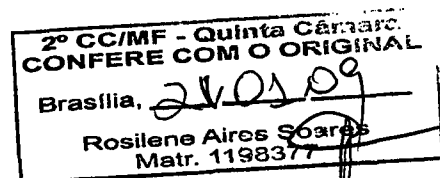
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

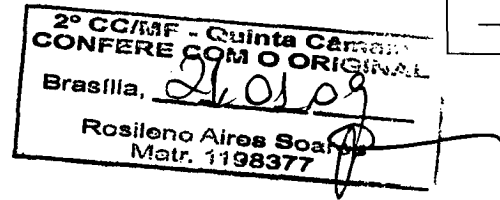


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite máximo de contribuição, nas competências acima citadas, já que o contribuinte possui duplo vínculo empregatício.

Às fls.99, o contribuinte desiste de postular a restituição dos valores das competências:

- a) 05 a 08/2000;
- b) 06 e 07/2002;
- c) 07 a 13/2002

Informação prestada pela DRP à fl. 149, dá conta de que está extinto o direito de pleitear a restituição para as competências de 04/1999 a 07/1999, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 12/08/2004.

O pedido foi deferido parcialmente, fl.181, sendo indeferidas as competências de 09/2001; 11/2001; 12/2001; 01/2002; 04/2002 e 05/2002, porque não houve recolhimento por parte da empresa Droga Rani Ltda. para as mesmas.

No período de 08/2002 a 11/2002 e 13/2002 a 09/2003, os valores recolhidos não excederam o teto de contribuição.

Inconformado o requerente protocolou recurso anexando LDC – Lançamento de Débito Confessado da empresa Droga Rani para comprovar que o período indeferido faz parte de parcelamento efetuado.

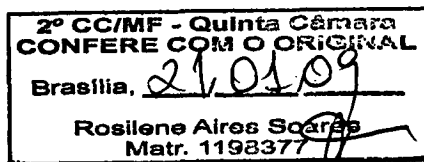
A DRP ofereceu as contra-razões onde mantém o deferimento parcial do pedido de restituição porque em face da constatação de que a empresa Droga Rani não havia efetuado qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus segurados e tampouco havia recolhido os valores descontados dos mesmos, o Serviço de Fiscalização foi acionado para que deflagrasse ação fiscal junto à empresa.

Desta forma, os valores foram apurados e lançados. Porém, após consulta no sistema informatizado INSS/SRP/DATAPREV, verificou-se que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e que foram objeto do LDC 37.014.557-7, não foram regularizadas, sendo encaminhado à Procuradoria Geral Federal – Órgão de Arrecadação para fins de inscrição em dívida ativa. É de se observar que tal lançamento não é passível de parcelamento, por envolver, em tese, crime de apropriação indébita.

Embora o LDC 37.014.559-3, relativo a parte patronal esteja com seus recolhimentos em dia, não produz efeitos quanto à decisão proferida, uma vez que os valores descontados do requerente não foram recolhidos, não havendo portanto, o que ser devolvido.

É o relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A questão cinge-se ao fato de que o pedido de restituição protocolado pelo requerente foi deferido parcialmente, sendo que o mesmo manifesta inconformidade apenas contra o indeferimento dos valores relativos à empresa Droga Rani Ltda., que não haviam sido recolhidos à Seguridade Social.

Nas razões recursais o requerente anexa cópias dos Lançamentos de Débito Confessado - LDC, que a citada empresa efetuou, para dizer que, em havendo pagamentos parcelados, a restituição lhe seria devida.

Entretanto, tal situação não se confirma, eis que de acordo com informação prestada pela DRP em suas contra-razões, embora tenha a empresa efetuado dois LDC's um relativo a parte patronal e outro referente as quantias descontadas dos segurados, não há comprovação do pagamento relativo a este último.

Segundo consta no sistema informatizado da Procuradoria/INSS/Dataprev, conforme tela de fl.211, o LDC encontra-se em fase de inscrição em dívida ativa. Até porque, é de se salientar que por determinação legal, artigo 38, § 1º da Lei nº 8.212/91, não podem ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados.

Portanto, é de se concluir que de acordo com o artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Logo, os valores descontados do requerente por não estarem regularizados não enseja devolução ou restituição, pois não há um crédito a seu favor. Como não houve recolhimento das contribuições, também não houve recolhimento acima do limite máximo de contribuição, que é a razão deste pedido.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora